

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.* 842/CGAB/MPAP/2013

Data: 6.setembro.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que transpõe a Diretiva p.º 2011/82/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária – PCM (MAI) – (Reg. PL 332/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 18 de setembro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede a transposição de diretiva cujo prazo de termina a 7 de novembro de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

Plo Chefe do Gabinete

-paquine Hartus

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

2810 Proc. n.º 08-06



	Proposta de Lei n.º	
	Proposta de Lei II.º	3
		69
PL 332/2013		10
2013.08.30		.9
2013.00.30		

Exposição de Motivos

A política de transportes da União Europeia tem como objetivo melhorar a segurança rodoviária, mediante o desenvolvimento de políticas de promoção da segurança rodoviária, com vista à redução do número de mortos, de feridos e de danos materiais.

O XIX Governo Constitucional, nos termos do seu Programa, considera prioritário o reforço do combate à sinistralidade rodoviária, dedicando especial atenção, entre outras, à condução sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

O presente diploma procede à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva n.º 2011/82/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, pretendendo permitir a notificação do titular do documento de identificação do veículo em que foi praticada a infração.

As dificuldades verificadas na aplicação de sanções de natureza pecuniária respeitantes a determinado tipo de infrações rodoviárias quando cometidas com um veículo matriculado num Estado membro diferente daquele em que a infração foi cometida permitem fomentar a criação no cidadão de um sentimento de impunidade e de desigualdade face à aplicação da lei que importa combater. Além disso, ao ordenamento jurídico cabe assegurar também a igualdade de tratamento a todos os condutores, nacionais e não nacionais.



	0	5
Proposta de Lei n.º		

Na comunicação da Comissão Europeia de 20 de julho de 2010, intitulada «Rumo a um espaço europeu de segurança rodoviária: orientações para a política de segurança rodoviária de 2011 a 2020», reconhece-se que o cumprimento das normas rodoviárias continua a ser um fator chave com vista a estabelecer as condições para o alcance de uma redução do número de mortos e feridos neste âmbito.

Um intercâmbio transfronteiriço de dados mais eficiente no que respeita ao registo dos veículos, facilitando a identificação das pessoas suspeitas de terem praticado uma infração rodoviária, aumenta o efeito dissuasor e leva a um comportamento mais cauteloso, nomeadamente dos condutores dos veículos matriculados num Estado-membro, quando em circulação noutro Estado-Membro, concorrendo assim para a redução do número de vítimas de acidentes rodoviários.

No quadro das denominadas Decisões Prüm os Estados-membros concedem uns aos outros o direito de acesso aos seus dados relativos aos registos de veículos com vista a aperfeiçoar o intercâmbio de informações e de acelerar os procedimentos vigentes. As disposições relativas às especificações técnicas e à disponibilidade do intercâmbio automatizado de dados estabelecidos nas decisões Prüm deverão, na medida do possível, ser observados na operacionalização do mecanismo previsto na presente Lei.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



Proposta de Lei n.º	
	6.5
Artigo 1.º	00

1 - O presente diploma estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias praticadas em veículo matriculado num Estado-Membro distinto daquele onde a infração foi cometida, visando permitir a notificação do titular do documento de identificação do veículo em que foi praticada a infração.

Objeto

2 - O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/82/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

- 1 O presente diploma aplica-se sempre que se verifique a prática de infração rodoviária descrita no número seguinte em veículo registado num Estado-Membro distinto daquele onde a infração foi cometida.
- 2 As infrações rodoviárias abrangidas pelo presente diploma são as seguintes, conforme previstas no Código da Estrada e legislação complementar:
 - Violação dos limites máximos de velocidade;
 - Não utilização ou utilização incorreta do cinto de segurança pelo condutor e passageiros, bem como de outros sistemas de retenção obrigatórios para crianças;



Proposta de Lei n.º	3	

- c) Desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação de trânsito, bem como o desrespeito ao sinal regulamentar de paragem das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito e ainda da indicação dada pelo sinal de cedência de passagem B2 paragem obrigatória na interseção;
- d) Condução sob influência de álcool ou em estado de embriaguez;
- e) Condução sob influência de substâncias psicotrópicas;
- Mão utilização ou utilização incorreta de capacete de modelo oficialmente aprovado, por parte dos condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos, desde que estes veículos não estejam providos de caixa rígida, ou que não possuam, simultaneamente, estrutura de proteção rígida e cintos de segurança;
- g) Circulação indevida em vias reservadas, corredores de circulação, pistas especiais, bermas e vias de trânsito suprimidas;
- b) Utilização ou manuseamento continuado de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos, bem como, de igual forma, o manuseamento de sistemas de posicionamento global.

Artigo 3.°

Plataforma eletrónica

1 - Para os efeitos previstos nos artigos seguintes é utilizada a aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI, do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras.



	Proposta de Le	i n.º	9	3

2 - A implementação e a operacionalidade, no quadro nacional, da plataforma eletrónica mencionada no número anterior, são da exclusiva responsabilidade do ponto de contacto nacional.

Artigo 4.º

Solicitações de Estados-Membros

- 1 O ponto de contacto do Estado-Membro onde se verificou a prática de infração a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º pode efetuar consultas automatizadas ao registo de veículos nacional, relativamente aos seguintes dados, em conformidade com o anexo I da Diretiva n.º 2011/82/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro:
 - a) Dados relativos ao veículo;
 - b) Dados relativos ao titular do documento de identificação do veículo.
- 2 Todas as consultas sob a forma de pedido são efetuadas pelo ponto de contacto nacional do Estado-Membro onde se verificou a prática da infração, utilizando um número de matrícula completo.
- 3 As consultas referidas no número anterior são efetuadas no respeito dos procedimentos constantes dos pontos 2 e 3 do Capítulo 3 do anexo da Decisão n.º 2008/616/JAI, do Conselho, de 23 de junho de 2008.
- 4 Os dados obtidos na sequência das consultas efetuadas, apenas poderão ser utilizados para determinar a identidade do responsável pelas infrações a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º.



Proposta de Lei n.º	4999

Artigo 5.º

Solicitações a Estados-Membros

- 1 Para efeitos de levantamento de auto de contraordenação rodoviária a entidade fiscalizadora que verifique a prática de alguma das infrações referidas no n.º 2 do artigo 2.º, praticada em veículo matriculado noutro estado-Membro, solicita ao ponto de contacto nacional os dados a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.
- 2 As consultas efetuadas pelo ponto de contacto nacional obedecem ao disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Notificações

- 1 Após a receção dos dados a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º a entidade fiscalizadora levanta o respetivo auto de contraordenação, o qual é notificado ao arguido nos termos do Código da Estrada.
- 2 A notificação ao arguido deve ser efetuada na língua do documento de registo do veículo, ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de registo.
- 3 A notificação pode ainda ser efetuada na língua que mais provavelmente seja compreendida pelo arguido.

Artigo 7.º

Ponto de contacto nacional

Para os efeitos previstos no presente diploma, o ponto de contacto nacional é o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.



Proposta de Lei n.º
Artigo 8.°
Proteção de dados
Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, bem como de outra legislação incidente
sobre a base de dados do registo de veículos, os dados pessoais recolhidos no âmbito do
intercâmbio de informações previsto no presente diploma gozam da proteção a que so
refere a Decisão-Quadro n.º 2008/977/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008
relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e
judiciária em matéria penal.
Artigo 9.º
Entrada em vigor
O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
O Primeiro-Ministro
O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares